



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000600/99-32
Recurso nº. : 125.503
Matéria : IRF - Ano(s): 1990 a 1992
Recorrente : CIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.379

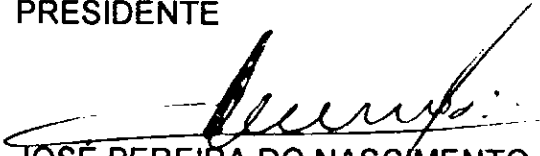
IRF - IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO - ILL
COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O prazo para o
contribuinte pleitear a compensação do imposto pago indevidamente sobre o
lucro líquido - ILL é de cinco anos contados da data em que seu direito foi
legalmente reconhecido, retroagindo à data do fato gerador
independentemente deste ter ocorrido há mais de cinco anos do pleito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para:: I - afastar a
decadência; II - anular a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância e
determinar seja proferida nova decisão para o enfrentamento do mérito, Vencidos os
Conselheiros Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol em relação ao item II, que
analisando o mérito, proviam o recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o
presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000600/99-32
Acórdão nº. : 104-18.379

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S.', is written over the text 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000600/99-32
Acórdão nº. : 104-18.379
Recurso nº. : 125.503
Recorrente : CIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada, ingressou às fls. 01/02 com pedido de Compensação/Restituição, dos recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido – ILL, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988, cuja tributação foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Através do Despacho Decisório nº 195/00 (fls. 56/59), indefere o pedido por entender que ocorreu a decadência do direito de repetição do indébito, e ainda porque entendeu que é vedada a compensação de débitos parcelados, com base na M.P. 2.037/19 de junho de 2000.

Inconformado, apresenta o interessado a manifestação de inconformidade de fls. 60/73, onde em síntese, alega:

a)- que trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação cuja extinção do crédito tributário e o conseqüente início do prazo decadencial dá-se nos termos do artigo 156, VII do CTN.

b)- que o STJ reconhece que o direito à restituição decai em dez anos por conta de que se trata de lançamento por homologação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000600/99-32
Acórdão nº. : 104-18.379

c)- que as Ins SRF 021 e 073/97 autorizam a compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie e o STF declarou a inconstitucionalidade da exigência no caso em questão;

d)- que cumpre informar que, anteriormente à edição do Ato Declaratório SRF 96/99, o Parecer Cosit58/98 acatava a contagem do prazo decadencial como termo "a quo" a Resolução do Senado, a data do trânsito em julgado da decisão do STF ou a data da publicação de ato do Secretário da Receita Federal;

e)- que constitui ato ilegal e inconstitucional a recusa em aceitar a compensação frente à declaração de inconstitucionalidade pelo STF, além de afrontar os princípios da isonomia, legalidade e da igualdade que norteiam o direito tributário;

f)- por fim, faz citações e requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos recolhimentos inconstitucionais de ILL no prazo de dez anos, uma vez que no período de 1990 a 1992 pagou esta exação inconstitucional, amplamente corrigidos, conforme itens 48 a 49 do petítório.

A decisão monocrática também indefere a solicitação por entender já haver decaído o direito do contribuinte, com base no Ato Declaratório SRF nº 096/1999.

Intimada da decisão em 13.11.2000, apresenta a interessada em 12.12.2000, o recurso de fls. 114/127, onde basicamente reitera as razões já produzidas anteriormente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000600/99-32
Acórdão nº. : 104-18.379

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação/restituição de Imposto de Renda Sobre Lucro Líquido – ILL, considerado pelo contribuinte como indevidamente pago.

A decisão singular julgou improcedente a solicitação, por entender haver decaído o direito da contribuinte em pleitear a compensação ou restituição, uma vez que o recolhimento se deu em junho de 1993 e o pedido só foi formulado em março de 1999.

É sabido que, o ILL foi instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

Sabe-se também que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/210-SC, Relator Marco Aurélio Farias de Mello declarou pelo seu Plenário, inconstitucional, com relação aos acionistas e, em alguns casos, aos sócios quotistas, o artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

Tendo em vista essa decisão, o Senado Federal através da Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” nela contida. Assim, ficou definitivamente afastada a incidência de ILL nos casos de sociedades anônimas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000600/99-32
Acórdão nº. : 104-18.379

É entendimento pacífico nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988 é inconstitucional para as sociedades anônimas e, em alguns casos, para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, conforme dispuseram seus estatutos, com base nos pronunciamentos do STF e da Resolução do Senado Federal nº 82/96.

Assim, não há o que discutir, com relação ao mérito, o direito da contribuinte em compensar o tributo pago indevidamente.

Contudo, os julgadores singulares têm entendido que, os contribuintes dispõe de cinco anos para pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, prazo esse contado da data do recolhimento, com base no artigo 168 do Código Tributário Nacional e Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999.

Por essa razão, foi indeferido o pedido de compensação formulado pela ora recorrente.

A matéria foi apreciada, merecendo a edição do Parecer COSIT nº 04 de janeiro de 1999, que assim prescreve:

“.....

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contados a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

Em sua conclusão o referido Parecer COSIT assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000600/99-32
Acórdão nº. : 104-18.379

"Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrado com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 6 de janeiro de 1999."

Assim, no entender deste relator, não tem sentido "data vênia", a edição do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26 de novembro de 1999, que determinou que a contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de restituição, deveria ser contado a partir da incidência do imposto indevidamente cobrado.

Ora, até que não se editou a Instrução Normativa SRF nº 63/97, o contribuinte estava obstado de exercitar o seu direito de restituição ou compensação, sendo certo que, para se falar em decadência, necessário se faz que o direito seja exercitável, mesmo porque, até que não seja legalmente declarado indevido, o tributo é devido, não cabendo portanto pleitear repetição de indébito.

Cabe ressaltar que, somente em 18 de novembro de 1996, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 82, que vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao IRRFonte sobre lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988, o que ensejou a edição da Instrução Normativa – SRF nº 63 de 24 de julho de 1997.

A respeito, cabe aqui citar decisão do STJ, proferida no Recurso Especial nº 200909/RS, tendo como relator o douto Ministro José Delgado, sendo recorrente o Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa datada de 29 de abril de 1999 é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000600/99-32
Acórdão nº. : 104-18.379

"TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI INCONSTITUCIONAL.

Atende ao princípio da ética tributária e o de não se permitir a apropriação indevida, pelo Fisco, de valores recolhidos a título de tributo, por Ter sido declarada inconstitucional a lei que o exige, considerar-se o início do prazo prescricional de indébito a partir da data em que o colendo Supremo Tribunal Federal declarou a referida ofensa à Carta Magna.

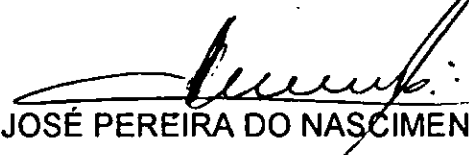
Recurso improvido".

No mesmo sentido, também já se manifestou a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 01. 03.239, de 9 de março de 2001, tendo como relator o ilustre conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

Não resta a menor dúvida, no sentido de que, referida decisão aplica-se perfeitamente ao caso em pauta, de sorte que, a contagem do prazo decadencial ou prescricional, deve ter como início a partir da vigência da Resolução nº 82 do Senado Federal, de 18 de novembro de 1996.

Nesta linha de raciocínio, reconhecendo que o pedido de compensação/restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão da Delegacia de Julgamento, determinando que enfrente o mérito e, a partir daí, dê regular andamento ao processo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO